



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 100/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **00137.006989/2023-14**
Órgão: **CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**
Requerente: **E.M.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o acesso à íntegra do processo nº 00191.000782/2021-10, que versa sobre supostas declarações de caráter antiético feitas por ex-Ministro de Estado do Turismo. Ressalvou que, caso o pedido fosse negado, alternativamente lhe fosse concedido o acesso à denúncia que gerou a abertura do mencionado processo. Solicitou ainda que as informações fossem fornecidas em formato digital.

Resposta do órgão requerido

O Órgão negou o pedido e informou que os fatos questionados estavam sob apuração e com acesso restrito, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007, que dispõe que *“será mantido com a chancela de ‘reservado’, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas”*. O Requerido esclareceu que o processo solicitado se encontrava indisponível a terceiros e acrescentou que o andamento de processos de apurações éticas poderia ser acompanhado nos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/reunioes-de-colegiado/pauta-de-reunioes> e https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/reunioes-de-colegiado/copy_of_pauta-de-reunioes.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que o Órgão não poderia impor sigilo a todos os documentos do processo, pois existiriam documentos que explicariam o caso concreto em julgamento, cujo acesso também teria sido negado. Acrescentou que o *“cidadão tem o direito de saber a que acusações o ex-ministro responde em um julgamento público”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou que não seria possível conceder a cópia integral do processo solicitado, tampouco de suas partes, pois este se encontrava em curso na Comissão de Ética Pública (CEP), de modo que todos os documentos que compunham os autos deveriam permanecer sob a chancela de acesso restrito até decisão final da CEP, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007. Recomendou ao Requerente que acompanhasse as notas públicas disponibilizadas periodicamente no sítio eletrônico da Comissão, já informado anteriormente. Por fim, destacou que o processo ficaria disponível para acesso público após ser feito o julgamento, respeitadas eventuais informações pessoais inseridas nos autos.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu pedindo deferimento de seu pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão informou que o processo nº 00191.000782/2021-10 foi apreciado na 18ª Reunião Extraordinária da CEP, realizada em 11/04/2023, quando a Comissão deliberou pela instauração do Processo de Apuração Ética, permanecendo, portanto, sob apuração e, conseqüentemente, com acesso restrito. Argumentou que a exposição da íntegra ou de partes de processos de apuração ética em andamento implicaria em dois tipos de riscos: (1) risco ao processo; e (2) risco à sociedade. O primeiro se relacionaria à finalidade da instrução processual, ou seja, ocorreria quando a disponibilização de uma informação em um processo cuja decisão ainda não foi adotada pode frustrar a sua própria finalidade, sendo recomendável que essa informação somente seja disponibilizada quando for concluído o procedimento. Quanto ao risco à sociedade este se referiria às expectativas dos administrados em razão de uma informação incompleta, ainda em etapa de apuração, que teria o potencial de causar grandes transtornos à sociedade e à imagem do interessado. O Recorrido pontuou que a CEP deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos, em consonância com a legislação vigente. Em seguimento, reiterou que a negativa de acesso ao todo ou a partes de processos de apuração ética encontraria previsão jurídica no Decreto nº 7.724, de 2012, e na Lei nº 12.527, de 2011. Além disso, mencionou que a Resolução CEP nº 17, de 2022, dispõe, em seu art. 19, sobre o caráter sigiloso das matérias examinadas nas reuniões da Comissão até a deliberação final. Por fim, repisou ser possível acompanhar os processos de apurações éticas por meio das pautas das reuniões, notas públicas e extratos de atas, disponibilizados nos sítios eletrônicos já informados ao Requerente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu e pediu deferimento

Análise da CGU

A CGU relatou que, durante a fase de instrução recursal, consultou os endereços eletrônicos informados pela Casa Civil e confirmou que nos links indicados seria possível acompanhar os processos que foram incluídos na pauta das reuniões da CEP, bem como acessar um extrato do que foi decidido pela Comissão em cada reunião. Confirmou que o processo solicitado foi tratado na 18ª Reunião Extraordinária da CEP, de 11/04/2023, na qual foi deliberada a abertura de uma apuração em relação ao ex-Ministro do Turismo, tendo sido decidido pela CEP a instauração de um Processo de Apuração Ética (PAE). Observou que o procedimento se encontrava em curso e a tomada de decisão a respeito do caso ainda não teria sido concluída. A Controladoria assinalou que a Casa Civil apontou os riscos potenciais atrelados à disponibilização prematura da informação. Quanto ao mérito do pedido alternativo apresentado pelo Demandante, qual seja o acesso à denúncia que gerou a abertura do mencionado processo, a CGU entendeu que a denúncia comporia um dos documentos preparatórios que embasam a averiguação e a decisão em si. Desta forma, concluiu que a divulgação antecipada dos termos da denúncia também estaria submetida aos mesmos riscos que afetam o processo, podendo prejudicar a averiguação dos fatos, levar à coação de testemunhas, à eliminação de documentos para comprovação de fatos etc. Diante do exposto, acolheu a negativa de acesso tanto do pedido principal quanto do alternativo apresentado pelo Requerente, considerando que a documentação que serviria de base para a tomada de decisão deveria ter seu acesso restrito até que o procedimento administrativo fosse concluído, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, registrou que uma vez finalizado o procedimento de apuração ética, o Cidadão poderia encaminhar um novo pedido ao Órgão requerido.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, em vista do caráter preparatório das informações requeridas, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente novamente recorreu e pedindo o deferimento do pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, a apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Mediante consulta ao endereço https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/reunioes-de-colegiado/copy_of_pauta-de-reunioes/extratos-da-ata-e-notas-publicas-de-2023/nota-publica-da-257a-reuniao-ordinaria-da-cep a SE-CMRI verificou que o Processo nº 00191.000782/2021-10 constava como julgado pela CEP na 257ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada em 29/11/2023. Diante disso, em 19/12/2023, foi feita interlocução com o Órgão, objetivando confirmar a conclusão do processo e se seria facultado o acesso aos autos ao Requerente. Em resposta, o Requerido confirmou que, de fato, o processo solicitado já tinha sido analisado e julgado definitivamente na mencionada reunião ordinária da CEP, tendo sido a apuração do processo concluída e, portanto, afastada a chancela de acesso restrito. Assim, o Órgão forneceu dois arquivos: um contendo o processo objeto da solicitação e outro com o comprovante de envio dos autos ao e-mail do Cidadão. Assim, ante o fornecimento das informações requeridas durante a fase de instrução processual do recurso a esta Comissão, resta claro que a apelação recursal em tela perdeu seu objeto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações requeridas foram franqueadas ao Requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003080** e o código CRC **AC15C85C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0